



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.399.568 - SP (2011/0072809-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **NATÁLIA RODRIGUES**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
AGRAVADO : **DOMINGOS DA SILVA**
ADVOGADO : **WALDIR FANTINI**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RENÚNCIA. NÃO REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A ausência de representação processual, ainda que proveniente de renúncia posterior à interposição do recurso, impõe à parte o dever de regularização, sob pena de não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto processual.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.399.568 - SP (2011/0072809-0) (f)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **NATÁLIA RODRIGUES**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
AGRAVADO : **DOMINGOS DA SILVA**
ADVOGADO : **WALDIR FANTINI**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de regimental interposto contra decisão monocrática do eminente Ministro ARI PARGENDLER, que negou seguimento ao agravo de instrumento (e-STJ, fl. 157), em razão da deficiente formação do instrumento, porquanto ausente cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravante e agravada, do acórdão recorrido e de sua respectiva certidão de intimação.

Em suas razões recursais, a agravante, em seu arrazoadado impugnativo, em síntese, sustenta que, no caso do presente agravo interno, deve-se aplicar as normas recursais, conforme alteração promovida pela Lei 12.322/2010, dispensando-se, portanto, a necessidade de formalização do instrumento.

Posteriormente, o procurador da agravante renunciou ao mandado, conforme peças de fls. 172/176.

Devidamente intimada para regularizar sua representação processual, a agravante ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 221.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.399.568 - SP (2011/0072809-0) (f)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **NATÁLIA RODRIGUES**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
AGRAVADO : **DOMINGOS DA SILVA**
ADVOGADO : **WALDIR FANTINI**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de ser necessário que os pressupostos processuais estejam presentes durante todo o trâmite processual, inclusive na esfera recursal, cabendo à parte providenciar a devida regularização da representação, quando houver renúncia de mandado, sob pena de não conhecimento do recurso apresentado.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INÉRCIA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL CARACTERIZADA.

I - Os pressupostos processuais devem estar presentes ao longo de toda a marcha processual, inclusive na fase recursal.

II - Desatendido o pressuposto da representação processual após a interposição do recurso, em virtude de renúncia ao mandado, cabe ao recorrente nomear outro advogado, sob pena de não conhecimento do recurso.

*III - Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 891.027/RS, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/9/2010, DJe de 15/9/2010, grifou-se)*

In casu, a agravante foi intimada pessoalmente para regularizar sua representação processual, contudo, não juntou aos autos nenhum instrumento procuratório conferindo poderes de representação processual, razão pela qual o não conhecimento do presente agravo interno é medida que se impõe.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0072809-0

AgRg no
Ag 1.399.568 / SP

Número Origem: 99407121053950004

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NATÁLIA RODRIGUES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO : DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : WALDIR FANTINI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NATÁLIA RODRIGUES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO : DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : WALDIR FANTINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.